

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Márcio Labre)

Dispõe sobre a criação e implantação do aplicativo Condutor Provisório de Veículo (CPV) a ser gerenciado pela autoridade nacional de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e implantação do aplicativo Condutor Provisório de Veículo (CPV) a ser gerenciado e disponibilizado pela autoridade nacional de trânsito que possibilitará a inclusão e/ou remoção provisória em tempo real, junto às bases DENATRAN/RENAVAN, dos dados do condutor durante o período de utilização de veículo automotor de propriedade de terceiros, para fins de identificação e notificação de eventuais infrações e/ou crimes de trânsito, por ele cometido.

Parágrafo único. Considera-se Autoridade Nacional de Trânsito, o DENATRAN e o CONTRAN.

Art. 2º O sistema CPV consiste em alimentar as bases DENATRAN e RENAVAN, em tempo real, para que todo e quaisquer condutor ou veículo em circulação, tenham a identificação imediata de eventual infração ou crime de trânsito, possibilitando o cruzamento automático desses dados, permitindo que sejam atribuídas diretamente ao prontuário do condutor as devidas responsabilidades.

Art. 3º A presente lei faculta ao poder público, representado pela Autoridade Nacional de Trânsito, a decisão de desenvolver o sistema e oferecê-lo ao mercado como serviço de utilidade pública, sem fins lucrativos, ou contratar por meio de processo licitatório empresa que o desenvolva e distribua comercialmente, desde que respeitadas às regras que serão estabelecidas.



§ 1º O CPV deverá ser desenvolvido para todas as plataformas e sistemas operacionais de celulares e computadores, comercializados em território nacional;

§ 2º Deverá se oferecido de forma gratuita para as pessoas física, podendo haver cobrança pelos serviços, se utilizados por pessoas jurídicas exploradoras de atividade econômica.

I - Constituem pessoas jurídicas exploradora da atividade econômicas, todas aquelas que tenham atividade lucrativa com a comercialização de serviços de locação, seguros, transportes em geral.

§ 3º O CPV funcionará por meio de cadastramento de usuários, que serão divididos nas seguintes categorias:

- I – Pessoa física condutor habilitado;
- II - Pessoa física condutor habilitado e proprietário de veículo;
- III - Pessoa Jurídica proprietária de veículos e frotista;
- IV- Pessoa Jurídica proprietária de veículos e locadora;
- V - Órgãos de Governos proprietário ou locatário de veículos.

Art. 4º Todas as categorias de cadastro terão direito a login e senha.

Parágrafo único. A operação do sistema consistirá em informar às bases DENATRAN / RENAVAN que o condutor, a partir da data, hora e local, passa ter a responsabilidade sobre determinado veículo. A validação da operação só será efetivada mediante autenticação das partes envolvidas (condutor e proprietário), de acordo com as tecnologias de segurança disponíveis no mercado, entre as quais biometria, certificação digital ou senha, a critério do desenvolvedor.

Art. 5º Uma vez validada a operação no CPV, todas as ocorrências envolvendo o veículo, durante o período de utilização, serão atribuídas ao condutor provisório, tais como, anotação em seu prontuário, autuação de



infração, notificação de penalidade, convocação pela autoridade policial, citação judicial, entre outras medidas cabíveis.

§ 1º O CPV por ser um aplicativo homologado pelo poder público, substituirá as autuações de infração e notificações de penalidades, que antes eram enviadas por meio físico (papel), para àqueles que aderirem ao sistema.

I – Caso o cidadão não tenha o cadastro no aplicativo as notificações ocorrerão da forma estabelecida no CTB.

§ 2º O CPV armazenará no login do próprio usuário, todas as informações relativas às infrações e ficarão disponíveis para consulta, e impressão para pagamento das infrações, bem como, para apresentar recurso no prazo estipulado pelas normas de trânsito vigente.

§ 3º O aplicativo não excluirá a possibilidade de o condutor ir pessoalmente aos órgãos de trânsito responsáveis para solucionar suas demandas.

§ 4º No próprio CPV haverá um mecanismo de notificação digital, o qual será informado todas as notificações/infrações e outras informações sobre o veículo/usuário, o qual terá valor e fé pública.

Art. 6º A Autoridade Nacional de Trânsito será responsável pela segurança do CPV no que tange aos dados nele trafegados, bem como pela integridade repassada das bases DENATRAN / RENAVAN, independente do sistema ser operado pela própria Autoridade Nacional de Trânsito ou por empresa terceirizada contratada para prestar o serviço.

Parágrafo único. Este artigo não exclui nenhuma das partes as sanções administrativas, civil e penal em caso de violação dos direitos dos cidadãos que utilizarem o CPV.

Art. 7º As infrações geradas e registradas no CPV tornarão os veículos isentos de cobranças de débitos e demais sanções administrativas, de modo que tais passivos sejam vinculados ao CPF e ao prontuário do condutor, devidamente identificado e autenticado pelo sistema, inclusive para efeito de inclusão em dívida ativa do Ente Federativo que aplicou a sanção.



Parágrafo único. A dívida que dispõe no caput deste artigo estará relacionada, apenas, as infrações cometidas pelos condutores, de modo que ficará vinculado ao veículos às dívidas oriundas do próprio veículo, como IPVA, seguro obrigatório e licenciamento.

Art. 8º Na hipótese do condutor ultrapassar o limite de pontos estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o mesmo ficará com seu cadastro no CVP bloqueado até sua regularização.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação e implantação do aplicativo Conductor Provisório de Veículo (CPV) a ser gerenciado e disponibilizado pela autoridade nacional de trânsito que possibilita a inclusão e/ou remoção provisória em tempo real, junto às bases DENATRAN/RENAVAN, dos dados do condutor durante o período de utilização de veículo automotor de propriedade de terceiros, para fins de identificação e notificação de eventuais infrações e/ou crimes de trânsito, por ele cometido.

Infelizmente o Brasil ainda enfrenta uma enorme burocracia e dispêndio de recursos financeiros e de pessoal com o gerenciamento de infrações de trânsito. Com a chegada desta tecnologia, estima-se uma redução significativa nos processos envolvendo a Indicação de real infrator, julgamento de recursos (JARIs), despesas de envio de documentos, impressões e principalmente transtornos envolvendo prejuízos a usuários e empresas, além da judicialização generalizada em questões que poderiam desafogar nosso sistema administrativo e judicial.

Em oito meses, cerca de 35 milhões de autuações foram lavradas, em sua maior parte por excesso de velocidade. Esse é um dado do registro nacional feito pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Com a implantação do CPV o Estado deixaria de emitir 35 milhões de correspondências, economizando o erário público. Deixaria, também, de receber 35 milhões de



brasileiros nos departamentos de trânsito para resolverem algumas irregularidades nas notificações, sem falar no meio ambiente, que polaria imprimir 35 milhões de notificações, economizando papeis, tinta de impressora, energia elétrica entre outros.

O funcionamento do CPV evitaria que centenas de cidadão dirigissem ao departamento de trânsito para resolver questões simples, que o próprio aplicativo CPV conseguiria sanar facilmente. Atualmente estamos vivendo um momento de pandemia mundial devido ao covid-19, mesmo assim o que vemos nos noticiários são estabelecimentos e DETRANS lotados de pessoas em busca de solucionar suas pendências.

Não há o que contestar que o aplicativo traria mais facilidade para a vida dos Brasileiros, bem como para os órgãos envolvidos no processo. Além disso, levando em consideração o atual cenário que estamos vivenciando, diminuiria, significadamente, o número de pessoas aglomeradas. Infelizmente o SUS sofre com falta de estrutura para comportar os aumentos de casos de COVID e assim não consegue atender seus cidadãos com dignidade.

Atualmente a cidade do Rio de Janeiro é uma das mais populosas do país, ficando atrás apenas de São Paulo. Conforme pesquisa realizada pelo IBGE. Em 2016, 2 milhões 730 mil 992 veículos trafegavam pela capital, dessa forma é possível mensurar o impacto junto à população com a implantação dessa ferramenta tão importante.

O CVP vem para inovar o Sistema Nacional de Trânsito (SNT), pois com as informações contidas no aplicativo, mesmo o carro não estando na unidade federativa a que ele pertence, ele ficará monitorado e o condutor estará sempre registrado. Essa implantação irá desafogar os órgãos de fiscalização e o judiciário, pois sempre estará registrado quem estará conduzindo o veículo. O CVP criará responsabilidade para ambas as partes, não deixando dúvidas quanto aos fatos inerentes aquele condutor e veículo.

Diante do exposto, peço o apoio de todos os pares para aprovação desse projeto, tendo em vista que irá gerar mais segurança à sociedade e mais agilidade para os órgãos de fiscalização diminuindo os transtornos do cidadão em ter que enfrentar filas enormes para resolver assuntos de pequena relevância. Ademais, tanto o Judiciário na hora de julgar suas lides, bem como



poder público irá economizar, significativamente nos custos operacionais e emissão de multas.

Sala das Sessões, em de Junho de 2021.

Márcio Labre
Deputado Federal
PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Labre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212904982400>

